



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

<b>PROCESSO:</b>	2572-19
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Verificação de Cumprimento de Acórdão
<b>ASSUNTO:</b>	Monitoramento visando verificar o cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00198-19, referente ao Processo n. 704/17 - TCE-RO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
<b>INTERESSADA:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Edilson de Souza Silva

## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E SÍNTESE PROCESSUAL

O presente relatório destina-se a análise técnica (monitoramento), visando verificar o cumprimento do item III<sup>1</sup> do Acórdão APL-TC 00198-19, referente aos Autos n. 704/17 - TCE-RO, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada a partir de um comunicado de irregularidade registrado na Ouvidoria de Contas, o qual noticiou, como possíveis irregularidades, o desvio de função, a preterição da ordem de convocação de aprovado em concurso público, o nepotismo e a nomeação de servidor para cargo inexistente no Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

2. Nos itens V e VIII do mesmo julgado (Acórdão APL-TC 00198-19), determinou-se *in verbis*:

**V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo o acompanhamento do cumprimento do item III. Ofertada a documentação pelo Município, autue-se um processo de monitoramento a fim de atestar o atendimento integral da ordem; (Grifamos)**

<sup>1</sup> **III – Determinar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia que comprove perante esta Corte, no prazo de 210 (duzentos e dez dias) dias a contar da notificação deste acórdão, sob pena de responsabilização por descumprimento à deliberação do Tribunal de Contas (art. 55, IV, LC nº 154/96), o saneamento da situação (i) de desvio de função e (ii) da ascensão/transposição (mudança de cargo indevida), sem que as medidas a serem implementadas prejudiquem o funcionamento da máquina administrativa. Para tanto, após um amplo levantamento sobre todas as situações irregulares no âmbito Municipal, deverá comprovar o efetivo retorno dos servidores em desvio aos seus cargos originários, a fim de cumprirem as funções a eles inerentes, sem excepcionar qualquer deles (a presente ordem não está restrita aos casos identificados nesta fiscalização – quadro I e II do relatório técnico)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

**VIII – Arquivar** os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

3. Todavia, nos termos da Decisão Monocrática n. 0105/2020-GCESS (ID 897904 - proferida nos Autos 704/17, do qual derivou os presentes autos) o relator, considerando transcurso do prazo sem o devido cumprimento do citado item III (expirado em 29.03.2020) e a excepcionalidade do momento, em que se decretou estado de calamidade em decorrência da pandemia (novo corona vírus), e, por dever de cautela, antes de decidir quanto ao referido descumprimento de decisão desta Corte, determinou *in verbis*:

9. Isto posto, determino ao Departamento do Pleno que **reitere o ofício** ao atual Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, encaminhando junto cópia desta decisão, para que, no **prazo improrrogável de 15** (quinze) dias, encaminhe documentação que **comprove o cumprimento do item III do acórdão APL-TC00198/19**, alertando-o que o descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas enseja a condenação em pena de multa com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno.

10. **Sobrestar os autos** no Departamento do Pleno para acompanhamento do cumprimento desta decisão.

11. **Apresentada a resposta com a documentação solicitada, encaminham-se os autos à SGCE para análise.** (Grifamos)

4. Assim vieram os autos para análise.

## 2. DA ANÁLISE TÉCNICA E DA CONCLUSÃO

5. Sem delongas.

6. Diante da Decisão Monocrática n. 0105/2020-GCESS<sup>2</sup>, (parágrafos 9, 10 e 11, acima transcritos), constata-se que foi franqueado novo prazo ao jurisdicionado<sup>3</sup>, e, após esgotamento desse novo prazo, que fosse feita a verificação do cumprimento da ordem nos mesmos autos originais, qual seja, Proc. n. 704/17.

<sup>2</sup> ID 897904 - proferida nos Autos 704/17

<sup>3</sup> Para cumprimento do mesmo item III do Acórdão APL-TC 00198-19 - Autos n. 704/17, que era o objeto de monitoramento dos presentes autos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

7. Assim, em prestígio aos princípios da economia processual e da celeridade e ainda, para se evitar repetição de processo já em curso (litispendência)<sup>4</sup> conclui-se pela perda do objeto desses autos .

### 3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator que seja **determinado o arquivamento dos autos sem a análise de mérito**, conforme exposta no item 2. Da análise técnica e da conclusão.

9. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2020.

**ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA**

Auditor de Controle Externo

Matrícula 537

SUPERVISÃO:

**MICHEL LEITE NUNES RAMALHO**

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4

Matrícula 406

---

<sup>4</sup> Conforme § 3º do art. 337 do novo Código de Processo Civil

Em, 10 de Setembro de 2020



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO  
Mat. 406  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 4

Em, 10 de Setembro de 2020



ROMEU RONOALDO CARVALHO DA  
SILVA  
Mat. 537  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO